ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.904175/2012-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.904175/2012-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-004.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de agosto de 2017
Matéria	PERDCOMP. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente	I.J.G. SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação/restituição se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

RETIFICAÇÃO DE DACON PARA REDUÇÃO DE DÉBITO SEM A CORRESPONDENTE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEFICÁCIA.

Não produz efeito a retificação do Dacon para redução de base de cálculo sem a correspondente retificação da DCTF ou comprovação do novo valor reduzido.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araujo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus e Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PERDCOMP, com base em suposto crédito de contribuição social (PIS/Cofins), sendo que a DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não reconhecendo o direito creditório/não homologando a compensação, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição e compensação dos débitos informados no PerDcomp.

Cientificado do Despacho Decisório o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, inicialmente, que a empresa se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, tendo verificado que estava tributando PIS e Cofins de produtos sujeitos à alíquota zero. Diante disso, constatou-se pagamento indevido ou a maior em alguns meses.

Assevera que foram retificados os Dacon e feito um pedido de restituição do crédito referente ao pagamento do Darf e, posteriormente, feito um pedido de compensação vinculado ao pedido de restituição.

Assim, o manifestante não pode ter a DCOMP indeferida sem que se analise o crédito que lhe deu origem como demonstra comprovante em anexo, tendo destacado que não se justifica a não homologação da compensação, já que não foi analisado o pedido de restituição referente ao Darf pago a maior.

Ao final, requer seja homologada a compensação, cujo crédito está demonstrado em Dacon e objeto de pedido de restituição e, se assim não for decidido, que seja determinada a apreciação e julgamento do pedido de restituição mencionado, para que se confirme o crédito pleiteado na forma da legislação.

O Acórdão *a quo* manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Acórdão 02-056.324.

Cientificada daquela decisão a Recorrente apresentou **recurso voluntário**, onde repisa os argumentos apresentados na primeira instância, e acrescenta que não apresentou a DCTF retificadora correspondente ao Dacon retificador, com débito reduzido, porque não sabia desta exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.659, de

29 de agosto de 2017, proferido no julgamento do processo 10925.902188/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-004.659**):

> *"O Recurso deve ser conhecido por ter sido apresentado tempestivamente e atender os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.*
>
> *Segundo a decisão recorrida, os fatos ocorreram na seguinte sequência:*

Pagamento	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R$)
Darf	15/03/2005	28/02/2005	768,58
DCTF – situação e número		**Data da entrega**	**Débito confessado**

Original	100000020052050024535	06/09/2005	768,58
Ativa	100000020052050024535	06/09/2005	768,58
Dacon - situação e número		**Data da entrega**	**Débito apurado**
Original	0000100200500626711	06/09/2005	768,57
Ativo	0000100200700031385	22/11/2007	160,20
Valor original do crédito inicial indicado no PER/DCOMP			608,38
PER/DCOMP relacionados: 29929.28859.171007.1.3.04-0235, 36516.31256.041007.1.2.04-6074 , 25711.00232.180308.1.3.04-0384			

> *Vê-se que para a retificação do Dacon em 22/11/2007 não houve a correspondente retificação obrigatória da DCTF*[1]*.*
>
> *Em 04/10/2007 foi transmitido o PER pedindo restituição de R$ 608,37, antes mesmo de ser retificado o Dacon acima, restando sem análise.*
>
> *Em 17/10/2007, também antes de ser entregue o Dacon retificador, foi transmitida a Dcom indicando como valor original do crédito o mesmo valor de R$ 608,37.*
>
> *finalmente, em 05/07/2011 foi emitido o despacho decisório correspondente à PerdComp 29929.28859.171007.1.3.04-0235, constante na fl. 2 indicando a* ***não homologação*** *e consequente emissão de DARF para pagamento.*

[1] Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005
Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.
§ 4ºA pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

Na análise da matéria, inicialmente verifica-se que está correta a decisão a quo *quando afirma que a Dcomp anula o Per anterior, pois evidentemente o mesmo crédito não pode ser restituído e compensado simultaneamente, pois constituiria dupla repetição de indébito.*

Evidencia-se que o erro cometido pela recorrente ao deixar de apresentar a DCTF retificadora vinculada ao Dacon retificador prejudicou a análise tanto do seu pedido de restituição (Per) quanto da declaração de compensação (Dcomp), estranhamente transmitidos antes do Dacon retificador, uma vez que o débito anteriormente declarado na DCTF original não foi alterado e com isso ele absorveu todo valor do DARF, nada havendo a restituir ou a compensar.

Nos autos não existe prova de que a Recorrente teria direito ao crédito pleiteado, pois a retificação do Dacon em si mesmo não produz efeito probatório, mormente quando desacompanhada da correspondente retificação da DCTF que levaria o fisco a intimar a declarante para comprovação. Pedido de reconhecimento de crédito realizado sem as formalidade acima exigem que a requerente desde o início carreie para os autos as provas das suas alegações.

A simples menção à legislação que reduziu à zero a alíquota do PIS e da Cofins para determinados produtos não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas na DCTF, não retificada, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido.

Assim sendo, por falta de provas sobre a existência de crédito líquido e certo, não há como se admitir a compensação pleiteada.

Conclusão

Isto posto voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a Recorrente não retificou a DCTF e nem trouxe aos autos escrituração e/ou documentos fiscais, não logrando comprovar o crédito que alega fazer jus, decorrentes de supostos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède